



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001294/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.663 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ALEXSANDRO FRAGOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 24/27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$17,92 para saldo de imposto a pagar de R\$1.531,18.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos pelo dependente.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 15/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 31/1/2008, às fls. 2/17 dos autos, na qual o contribuinte alegou que a inclusão da esposa como dependente teria ocorrido por equívoco da pessoa que elaborou sua declaração, acrescentando que ela teria apresentado declaração em separado. Pediu a inclusão de sua mãe como sua dependente.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 28/32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que, por opção do contribuinte, foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe conhecer de pedido de retificação de informações da declaração de ajuste anual em sede de impugnação de lançamento a elas não relativo, sobretudo quando visa a aumentar as deduções e o contribuinte deixou de fornecer os dados necessários para a verificação do preenchimento dos requisitos legais da dedução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação, o contribuinte, em 22/12/2010 (fl. 37), apresentou recurso voluntário, às fls. 37/39, alegando, em apertado resumo, que:

- caberia a exclusão da esposa de sua declaração de ajuste e a inclusão de sua mãe, sua dependente econômica desde que perdeu o emprego.
- a pessoa que elaborou sua declaração teria se confundido com os nomes das duas, esposa e mãe.
- caberia a revisão dos cálculos elaborados.
- reconhece sua responsabilidade quanto às informações prestadas.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Do exame do Aviso de Recebimento (fl.36), não é possível determinar a data de ciência da decisão de primeira instância pelo recorrente, talvez por falha na digitalização do documento. Nada obstante, verifico que a intimação está datada de 2/12/2010 (fl.33), o que evidencia a tempestividade do recurso interposto em 22/12/2010, e, como atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A autuação aponta a omissão de rendimentos recebidos pela dependente Nilvana Pereira Fragoso, cônjuge e dependente informada na declaração de ajuste apresentada (fl.20).

À luz da legislação citada na notificação de lançamento e na decisão recorrida, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2005 era de R\$1.272,00.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Lembro que as deduções constituem faculdade concedida aos contribuintes e são pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

No caso, a inclusão do dependente foi uma opção exercida pelo contribuinte.

Apurado que o dependente informado auferiu rendimentos que não foram declarados, o Fisco tem o poder-dever de efetuar a formalização da exigência.

Uma vez que o contribuinte indicou sua mulher como dependente na declaração de ajuste - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$ 1.272,00, bem como das despesas médicas dela - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos pela dependente.

De fato, a apresentação de declaração em separado pela dependente poderia dar força ao argumento do recorrente de equívoco no preenchimento da declaração de ajuste do titular. Entretanto, no caso, a declaração de ajuste em nome da dependente só foi apresentada após ciência da autuação. Sobre isso, destaco que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e de todos aqueles relacionados com a infração (art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972). No caso, a declaração apresentada pela beneficiária dos rendimentos após a autuação guarda relação direta com a matéria objeto da autuação, não podendo ser levada em conta nesse julgamento.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

No tocante ao pleito para retificação da declaração para inclusão da sua mãe como dependente, como esclarecido na decisão recorrida compete às autoridades julgadoras se manifestarem nos estritos limites da lide.

Cabe registrar que a lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência. Ou seja, a delimitação da lide decorre da apresentação da contestação no tocante às matérias objeto do lançamento. Matérias e fatos estranhos ao lançamento levantados pelos impugnantes em suas defesas não compõem a lide.

A possibilidade de sua mãe figurar como sua dependente na declaração de ajuste se trata de matéria estranha ao lançamento e, por consequência, não compõe a lide, como bem consignado na decisão recorrida. Tal pleito se configura num pedido de retificação da Declaração de Ajuste, cuja competência para análise não é das instâncias de julgamento.

Nada obstante, venho manifestando entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público, eficiência e economia processual, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e de recurso, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora ainda que para alterar matérias não alcançadas pela ação fiscal. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Entretanto, não é o caso do pedido apresentado nesses autos. A análise do pleito do recorrente, para inclusão de sua mãe como dependente, demandaria outras informações e diligências, como, por exemplo, se ela auferiu rendimentos, se entregou declaração em separado ou se figurou como dependente em outra declaração. Como apontado na decisão recorrida, o contribuinte sequer indicou o CPF de sua genitora.

Diante disso, não há como atender a esse pleito em fase recursal, cabendo ao recorrente direcioná-lo à Unidade da RFB do seu domicílio tributário, a quem compete o exame de pedidos de retificação de declarações de ajuste.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez